



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13899/000.134/95-68
RECURSO Nº. : 07.538
MATÉRIA : IRPF. EX. DE 1994
RECORRENTE : DRJ em OSASCO (SP)
INTERESSADO : JUNKO KIMURA MAEKAWA
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.462

IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - Comprovado erro na DIRF e no informe de rendimentos, cancela-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DRJ em OSASCO (SP)**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13899/000.134/95-68
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.462
RECURSO Nº. : 07.538
RECORRENTE : JUNKO KIMURA MAEKAWA

RELATÓRIO

Às fls. 02 , formalizou-se em Notificação de Lançamento, a exigência do crédito tributário concernente ao Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 1994 contra a contribuinte JUNKO KIMURA MAEKAWA, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.322.818 - 68.

Como razões da exigência suplementar de 152.921,15 UFIR de imposto e 76.460,58 UFIR referente a multa, o fisco inicialmente constatou alteração de rendimentos brutos de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Às fls. 01, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação, e, às fls. 34, a autoridade de Primeira Instância julgou procedente a impugnação, apresentando os fundamentos fáticos e legais e decidindo o seguinte:

1) DIRF apresentada com valor errado. Corrigir conforme declaração da fonte: Rendimento 58.006,63 UFIR e IR retido 10.553,05 UFIR;

2) Julgou PROCEDENTE a impugnação e de ofício determinou o cancelamento da notificação de fls. 02 e

3) Considerando que o valor da retenção supera o imposto a pagar lançado, Reconheceu a JUNKO KIMURA MAEKAWA o direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor equivalente a 1.043,90 UFIR's.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13899/000.134/95-68
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.462

4) Desta decisão recorreu ao 1º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13899/000.134/95-68
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.462

V O T O

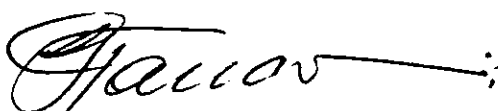
CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O recurso preenche os requisitos dispostos em lei, dele, portanto, conheço.

Trata-se de Recurso de Ofício pela decisão de julgar procedente a impugnação da Contribuinte feita ao Lançamento de Imposto de Renda Suplementar.

Tendo em vista as provas documentais, o erro demonstrado no Lançamento indevido e a acertada decisão do Julgador de Primeira Instância, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício, para que se faça cumprir a decisão ora recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA